

PARECER JURÍDICO Nº. 008/2016

PAD nº 095/2014.

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS
– REGISTRO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE
– CARGA HORÁRIA INFERIOR À ACEITÁVEL
PELO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS
TÉCNICOS – PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **MARILENE COSTA DA SILVA**, requerendo a restituição de uma taxa paga por ela relativa ao registro de Certificado de Curso profissionalizante em Instrumentação Cirúrgica ao qual esta se submeteu, com carga horária de 80 (oitenta) horas. Anexou os documentos de fl. 03 a 08, para instruir o seu pedido.

À fl. 09, consta informação do setor de Registro e Cadastro deste Regional atestando que o registro solicitado não foi possível, tendo em vista que o curso realizado pela requerente não alcançava o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) indicada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional correspondente, conforme Art. 31 da Resolução nº 06/2012 do Ministério da Educação.

O requerimento foi autuado em processo administrativo e encaminhado a esta Assessoria para a devida análise e emissão de parecer jurídico.

DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Preconiza o art. 31 da Resolução nº 06/2012 do Ministério da Educação:



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia, Transparência, Participação.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Pois bem. Em atenta leitura do contido em fl. 09, verifica-se que o curso realizado pela requerente tem carga horária de 80 (oitenta) horas. Já em leitura do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no eixo tecnológico de 'Ambiente e Saúde', temos que a carga horária mínima dos cursos ali previstos é de **800 (oitocentas) horas**.

Assim, nos termos do art. 31 da Resolução MEC nº 006/2012, temos que para ser reconhecido, validado e registrado o curso a que se submeteu a requerente, **este deveria ter carga horária mínima de 200 (duzentas) horas**, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Quanto ao pedido de devolução da taxa paga, temos que assiste razão à requerente, posto que na forma do art. 77 do Código Tributário Nacional, as taxas tem como *fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

No caso em mesa, tem-se que o serviço buscado pela requerente não foi prestado, qual seja, o registro do certificado de conclusão de curso profissionalizante junto a este Regional, por não dispor o referido curso da carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Assim, entende esta Assessoria Jurídica ter a requerente à devolução do valor pago pela tarifa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e norteado pelo ordenamento jurídico em vigência, sou do parecer no sentido de ser **DEFERIDO** o pedido de restituição da taxa paga.

Sugerimos, a título de futuros encaminhamentos, a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) Antes da emissão dos boletos de taxas no âmbito deste Regional, que a documentação correlata ao pedido de serviço seja previamente analisada pelos setores do COREN/AL, com o intuito de se certificar que o serviço buscado será efetivamente prestado.

É como nos parece, **salvo melhor juízo!**

Maceió/AL, 04 de Fevereiro de 2016.

ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO NETO

Advogado COREN/AL

OAB/AL 7.532